feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

05/06/2010
FEAM
Protocolo nº: 05206/2010
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
55
FL. Nº

Processo nº:77/00/002/2007
Assunto: Auto de Infração nº F005/2006
Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA LTDA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

1 – A empresa em epígrafe foi autuada como incursa no inciso I, do artigo 87, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido as seguintes irregularidades: *"descumprimento de condicionante da Licença de Operação referente a instalação e operação da Estação de Tratamento de Efluentes líquidos industriais, sendo constatada poluição ambiental pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões".*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, onde em síntese alega:

- que o embargo já foi cancelado em virtude do TAC assinado e já encaminhou o relatório apontado do cumprimento do TAC e conclusão das obras da ETE;
- a fixação do valor da multa foi realizada sem análise das atenuantes e qualquer fundamentação e a descrição não informa quais os padrões dos efluentes e do corpo receptor foram considerados "poluição ambiental";
- o auto é nulo pois deve necessariamente descrever o fato constitutivo da infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes e feriu o princípio da legalidade e da ampla defesa;
- o agente não apresentou qualquer fundamentação ou justificativa para o cálculo e aplicação da pena;
- a autuada é pequeno porte e opera com recebimento de 28.000 l/dia;
- por se tratar de uma cooperativa de produtores rurais o agente fiscal deveria ter considerado a atenuante do artigo 69 alínea "d".;
- para caracterização do ilícito é necessário verificar o efetivo descumprimento de uma condicionante ainda que constatada poluição ou degradação ambiental;
- não está caracterizado o descumprimento de condicionante fixada na licença de operação sendo a pena aplicável a prevista no TAC;
- o empreendimento é de pequeno porte e enquadro em AAF - classe 1 e estão dispensados de licenciamento e uma vez que a licença de operação obtida tornou-se inexigível suas condicionantes também se tornaram;
- se ainda não havia concluído a ETE ao tempo da lavratura do AF a demora decorre da própria Administração para autorizar a execução do projeto em uma APP que depende de uma APEF;
- é inadmissível imputar a autuada a culpa pelo descumprimento do prazo da condicionante de instalação da ETE e deve ser atribuído força maior;

- deve ser descaracterizado o auto pela inexistência de elementar tipo e ocorreu a dedução do agente fiscal que citou que os efluentes líquidos industriais são lançados em desacordo com os padrões vigentes;
- requer a aplicação de atenuantes e a celebração de Termo de Compromisso para conversão da multa aplicada em medidas de controle consoante artigo 64 do decreto 44.309/06

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 5/6 RUBRICA

3 – O Parecer Técnico informa em síntese foi assinado um TAC para todos os empreendimentos participantes do Projeto Minas Ambienta de acordo com a decisão da CID de 7-12-2004 prorrogando o prazo do cumprimento das condicionantes até 31-12-2005 e esse prazo não foi cumprido pela empresa razão pela qual foi gerado o auto de infração em questão.

Informa, ainda, que este tipo de empreendimento possui carga poluidora muito acima dos padrões definidos pela legislação e para comprovar demonstra tabela dos resultados apresentados pelo relatório de automonitoramento enviado pela própria autuada.

Ressalta que a atividade é de médio porte e que as alegações técnicas apresentadas pelo empreendedor não descaracteriza a infração cometida e sugere a penalidade aplicada.

4 – Análise Jurídica

Preliminarmente, insta salientar que a alegação de que o auto de infração não descreve os dispositivos legais da Lei 7772/80 e a multa não possui motivação ocorrendo a nulidade do auto, como poderemos demonstrar, não procede como poderá ser provado. Nenhuma razão assiste ao autuado em relação a lavratura do referido auto.

Alega a existência de nulidade do Auto de Infração. Ao contrário do afirmado, o Auto de Infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto nº 44.309/06 revogado pelo Decreto 44.844/08 que regulamenta a Lei 7.772/80.

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a validade do Auto de Infração, sendo o fato constitutivo da infração o *descumprimento de condicionante da licença concedida em 2000*. Ressalta-se que a condicionante de implantação da ETE foi prorrogada por TAC e descumprida pela autuada que decorreu sua autuação.

Como podemos demonstrar nenhuma razão assiste à autuada. A poluição e a degradação ambiental está comprovada no Parecer Técnico decorrente dos resultados apresentados pelo relatório de automonitoramento enviado pela Cooperativa, alem disso, cabe ressaltar que ônus da prova é do autuado de que não polui ou degrada o meio ambiente.

A alegação de que ocorreu ofensa ao princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório na aplicação da multa, não merece prosperar. Em análise mais atenda podemos verificar de que o autuado tem seu direito assegurado de defesa e não foi constatada nenhuma circunstância atenuante pelo fiscal capaz de incidir no patamar da multa e mesmo que existisse deveria ser comprovado

pelo autuado. Na verdade dos fatos e que o autuado não possui nenhuma atenuante, pois o empreendimento que opera sua fonte de poluição sem controle ambiental não possui atenuante e sim agravante.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 57
RUBRICA
SISEMA

Sendo assim, a preliminar levantada pela empresa não merece ser acolhida e em relação ao mérito, nenhuma sorte socorre o autuado.

A respeito da tipificação da infração, não há o que se questionar. De acordo com os fatos descritos/narrados nos documentos que constam dos autos, verifica-se que existe uma perfeita correspondência entre a irregularidade constatada e o tipo previsto na norma. Ou seja, foi constatada a poluição e a degradação, decorrente do descumprimento da licença concedida pelo COPAM.

Improcedente a alegação do autuado de que "*o empreendimento é de pequeno porte e enquadro em AAF - classe 1 e estão dispensados de licenciamento e uma vez que a licença de operação obtida tornou-se inexigível suas condicionantes também se tornaram*". O fato é que o porte do empreendimento é médio e mesmo aquele empreendimento que após a publicação da DN 74/04 passou a ser passível de AAF, precisaria cumprir as condicionantes da licença concedida pelo COPAM, conforme previsão legal na DN 74/04, em seu artigo 17, *in verbis:*

"Art.17 - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

.....

§3º - Os empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental por esta Deliberação Normativa e que já possuem Licença de Operação deverão cumprir o Plano de Controle Ambiental – PCA e demais condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento dentro do prazo de validade da licença. Ao final do prazo de validade da licença, o empreendimento de classe 1 ou 2 deverá ser objeto de autorização de funcionamento junto ao órgão ambiental nos termos desta Deliberação Normativa".

Em relação ao Termo de Compromisso é um instrumento voltado a correção das irregularidades constatadas diante da legislação, estabelecendo medidas de controle a ser adotadas pelo empreendedor. O fato constitutivo da irregularidade foi o descumprimento de condicionante que refere-se a implantação e operação da ETE. Consta dos autos informação de que ocorreu a implantação e operação da ETE tendo sido inclusive obtido uma AAF para as atividades nos códigos: D 01-06-6 e D 01-07-4, o que prejudica o objeto do Termo de Compromisso requerido.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao

infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$20.001,00, por ser a mais benéfica ao autuado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar auto e a infração cometida, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, e **opinamos pela penalidade de multa aplicada no valor de R$20.001,00**, nos termos dos artigos 66, inciso I, c/c com o artigo o artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Em relação do pedido de Termo de Compromisso entendemos que deverá ser indeferido uma vez que ocorreu a implantação e operação da ETE objeto do descumprimento da LOC que originou a auto em questão.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 25 de Janeiro de 2010.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 MASP 1.043.754-9
Procuradoria da FEAM

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 58 RUBRICA

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 2296531/10
Divisão:
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
59
FL. Nº

Processo nº : 77/2000/002/2007 Auto de Infração:F05/2006

Empreendedor: Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba ltda

O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIOAMBIENTE-FEAM, nos termos da Portaria nº373, de 19 de dezembro de 2008, que delegou competência para prática dos atos previstos no art.16-C, §1º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, tendo em vista o Parecer Jurídico, julga improcedente o pedido e decide manter a penalidade de multa, alterando, no entanto, o seu valor para R$20.001,00 (vinte mil e um reais), nos termos do art. 66, inciso I, c/c com o art.96, do Decreto 44.844/2008.

Em relação ao Termo de Compromisso, indefere-se o pedido, conforme parecer jurídico.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para interpor Recurso ou efetuar o pagamento da multa atualizada, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de abril , de 2010.

Gastão Vilela França Filho
Vice-Presidente da FEAM

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Núcleo de Auto de Infração

FEAM
Protocolo nº: AI 0642/2010
Divisão: NAI 22.06.2010
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
60
FL.

OFÍCIO Nº. 500/2010 NAI/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 15 de junho de 2010.

Ref: Julgamento de Auto de Infração

Prezados senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº77/2000/002/2007 dessa empresa, localizada no município de Além Paraíba/MG, e decidiu, em 06.04.2010:

- manter a penalidade de multa, alterando, no entanto, o seu valor para R$ 20.0001,00 (vinte mil e um reais), nos termos do art.66, inciso I, c/c com o art.96, do Decreto 44.844/2008.
- indeferir o pedido em relação ao Termo de Compromisso, conforme Parecer Jurídico.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, ou efetuar o pagamento da multa utilizando o DAE em anexo, no prazo de 20 dias.

Informamos ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de Recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

O valor atualizado e a data de vencimento para pagamento encontram-se expressos no DAE em anexo.

Atenciosamente.

Angelina Maria Lanna de Moraes
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental

À
Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba Ltda.
Avenida Dr. Antônio Augusto Junqueira, 513.
CEP: 36.600–000 - ALÉM PARAIBA/MG
CNPJ: 16.604.902/0001-77

LATC

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE

VENCIMENTO: 05/07/2010	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL; 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL; 3 - CNPJ; 4 - CPF; 5 - OUTROS; 6 -
TIPO: 3	NÚMERO IDENTIFICAÇÃO: 16604902000177
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG	
MÊS/ANO REFERÊNCIA: 07/2010	
Nº DOCUMENTO: 0210631900175	

NOME: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALEM PARAIBA DE

ENDEREÇO: AV.DR.ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA,513 PORTO VELHO

MUNICÍPIO: ALÉM PARAÍBA | UF: MG | TELEFONE:

HISTÓRICO

Órgão: FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
Serviço: 2 - Multas Recursos - fonte 60
Empreendimento: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALEM PARAIBA DE RESPONSABILIDADE LTDA, CPF/CNPJ: 16604902000177
Parcela: Pagamento Integral
Processo de AI: 00077/2000/002/2007
Número do AI: F-5/2006
Documento de Referência: 335608/2010 - DAE
Documento no SIAM: 335608/2010

SISTEMA ESTADUAL DE INFOR... FOLHA 61 RÚBRIC... SISE...

1ª VIA CONTRIBUINTE

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85630000200 8 01000213100 0 70512021063 2 19001750209 6

AUTENTICAÇÃO

TOTA 20.001,00

MOD 06 01

85630000200 8 01000213100 0 70512021063 2 19001750209 6

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE

VENCIMENTO: 05/07/2010 | TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL; 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL; 3 - CNPJ; 4 - CPF; 5 - OUTROS; 6 -

TIPO: 3 | NÚMERO IDENTIFICAÇÃO: 16604902000177

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

Nº DOCUMENTO: 0210631900175

NOME: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALEM PARAIBA DE

ENDEREÇO: AV.DR.ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA,513 PORTO VELHO

MUNICÍPIO: ALÉM PARAÍBA | UF: MG | TELEFONE:

VALOR: 20.001,00

ACRÉSCIMOS: 0,00

JUROS/MULTA: 0,00

AUTENTICAÇÃO

TOTA 20.001,00

2ª VIA BANCO

MOD 06 01

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 02
RUBRICA
SISEMA

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PLANILHA PARA CALCULO AUTOMATICO				
Valor original:	20.001,00	Data emissão:		
Indice Mês TJMG:	1,2088302	Valor Correção M:	24.177,81	
Meses em atraso:		Valor Juros Mora:	-	
Processo :	77/00/002/07			24.177,81

09/06/2010 Coordenadoria de Arrecadação 16:05

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente SISEMA

1º VIA: Setor Reprográfico e Financeiro
2º VIA: Unidade Requerente
3º VIA: Cliente

Formulário de Quitação para Obtenção da Cópia do Processo DIARC/SETEMBRO/2008

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 03
RUBRICA
SISEMA

Nome do solicitante:	Data da Solicitação:
- COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALEM PARAIBA DE RESP. LTDA	~~02/06/2010~~ 02/07/2010

Cópia Impressa ( ) Xerox (X)

Formato:	Quant.Originais:	Nº Cópias p/ original:	Total Cópias	Valor p/ unid.:	Valor total:
A4 (x)	(14)	(01)	(14)	R$ 0,30	(R$4,20)
A3 ( )	( )	( )	( )	R$ 5,00	(R$0,00)
A0 ( )	( )	( )	( )	R$ 10,00	(R$0,00)
					(R$4,20)

Auto de Infração n.º 77/2000/002/2007

RECEBEMOS
02/07/2010
Diretoria de Arrecadação

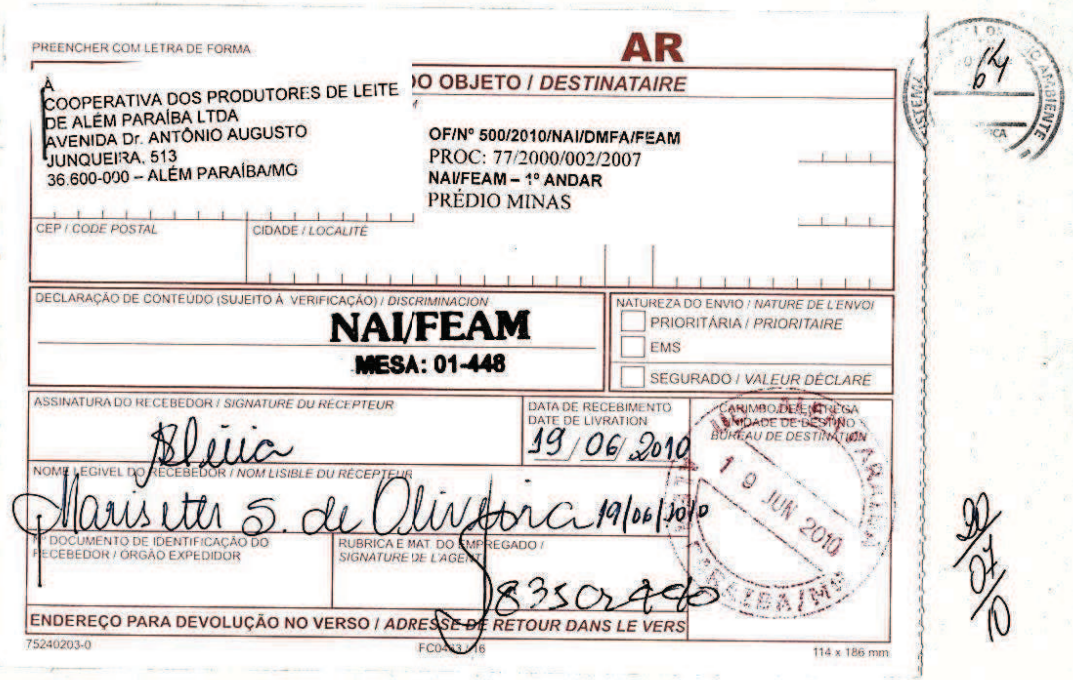

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

À
COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE
DE ALÉM PARAÍBA LTDA
AVENIDA Dr. ANTÔNIO AUGUSTO
JUNQUEIRA, 513
36.600-000 – ALÉM PARAÍBA/MG

DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

OF/Nº 500/2010/NAI/DMFA/FEAM
PROC: 77/2000/002/2007
NAI/FEAM – 1º ANDAR
PRÉDIO MINAS

CEP / *CODE POSTAL*

CIDADE / *LOCALITÉ*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NAI/FEAM

MESA: 01-448

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Bleiia

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
19/06/2010

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

19 JUN 2010

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Mariseter S. de Oliveira 19/06/2010

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

83502490

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0433/16 114 x 186 mm

64

20/07/10

ABURACHID
ADVOGADOS ASSOCIADOS

077/2000/002/2007
Recurso

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM).

Protocolo Nº R1079295/2010
16/7/10

Processo nº 77/2000/002/2007

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado
19/07

COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA DE RESPONSABILIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.604.902/0001-77, estabelecida na Av. Dr. Antônio Augusto Junqueira, no. 513, bairro Porto Velho, Além Paraíba/MG, por seus procuradores abaixo assinados, instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Vice-Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, relativa ao Auto de Infração nº F-0005/2006 e Auto de Fiscalização no. F-00915/2006, (processo nº 77/2000/002/2007), sob as razões seguintes

Preliminarmente, requer seja o presente devidamente autuado e processado para a regular apreciação pela Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM, nos termos da legislação aplicável.

I – DA DECISÃO RECORRIDA E DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Com base nos pareceres técnico e jurídico de fls. 53/58, o eminente Vice-Presidente da FEAM, decidiu:

> "...julga improcedente o pedido e decide manter a penalidade de multa, alterando, no entanto, o seu valor para ***R$20.001,00(vinte mil e um reais),*** nos termos do art. 66, inciso I, c/c com o art. 96, do Decreto 44.844/2008.
>
> Em relação ao Termo de Compromisso, indefere-se o pedido, conforme parecer jurídico."
>
> (negrito nosso)

VAI

Regional Coraa 16/07/2010 15:12 - R0779295/2010

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 66
RUBRICA
SISEMA

Registre-se que o auto de infração apontou a seguinte "ocorrência/irregularidade":

> *"Descumprimento de condicionante da Licença de Operação referente à instalação e operação da Estação de Tratamento de Efluentes líquidos industriais, sendo constatada a poluição ambiental, pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões vigentes"*

O embasamento legal foi o tipo previsto no Decreto 44.309, artigo 87, inciso I, c/c artigo 61, inciso II, alínea "c", ***tendo sido fixada a multa sem análise das atenuantes.***

II – DA NECESSÁRIA REFORMA:

A. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Conforme amplamente narrado na Defesa, o Auto de Infração é nulo em virtude de flagrantes vícios formais.

O então artigo 32, do Decreto 44.309, de 2006, previa:

> *Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado* ***auto de infração****, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo,* ***devendo o instrumento conter:***
> *(...)*
> ***II - fato constitutivo da infração;***
> *(...)*
> ***IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;***
> *(...)"*

Nos termos do dispositivo supra, incisos II, e IV, **o instrumento de autuação deve, NECESSARIAMENTE, descrever o fato constitutivo da infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes.** À simples leitura dos autos constata-se que o agente fiscal inobservou ambos os requisitos.

No que tange à descrição do "**fato constitutivo**" (inciso II, art. 32), o Agente Fiscal não menciona quais seriam os "padrões" aplicáveis aos efluentes industriais do AUTUADO/RECORRENTE e do corpo receptor.

Não foi descrita a qualidade "in locu" do corpo receptor e dos efluentes, nem tampouco a Deliberação Normativa que os estabeleceu.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 67
RUBRICA
SISEMA

Sem a descrição desses elementos, torna-se inviável a capitulação do fato ao tipo do artigo 87, inciso I, que pressupõe a "constatação" de poluição ou degradação ambiental.

Da mesma forma, não consta do Auto de Infração **as circunstâncias atenuantes e agravantes para a fixação da pena.**

PIOR. Não é possível sequer deduzir pela leitura do aludido documento se as atenuantes foram negadas ou ignoradas pelo Agente Fiscal...

A fim de reparar equívocos como o acima, os Agentes Fiscais passaram a tracejar os campos previstos para as atenuantes e agravantes quando não forem aplicáveis. Desse modo, permite-se o exercício da ampla defesa e contraditório.

Verifica-se, contudo, que o auto de infração foi lavrado apenas com a imprecisa descrição do fato, sua capitulação no Decreto 44.309/06 e o *quantum* da multa.

Os vícios citados tornam nulo o Auto de Infração, não apenas por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, mas por ofensa ao **princípio da legalidade**, previsto na **CR/88, artigo 37, caput**.

A aplicação dos requisitos formais previstos no revogado artigo 39 do Decreto 44.309, de 2006, encontra-se igualmente prevista no artigo 31 do Decreto 44.844, de 2008, o que, por mais essa razão, impõe sua observância pela Administração Pública.

Por fim, uma vez impugnado o Auto de Infração, impõe seja confirmado pela autoridade hierárquica competente, com base no princípio da legalidade, se o agente fiscal que o lavrou estava efetivamente credenciado para o exercício da função, nos termos do artigo 28 do Decreto 44.309/2006 e artigo 27 do Decreto 44.844/2008, sob pena de nulidade, o que desde já requer.

B. ATIPICIDADE DA CONDUTA

Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – Decreto 44.309 de 2006 – Reconhecimento no Parecer Técnico (fls. 53):

Depreende-se do Parecer Técnico, fls. 53, que o auto de infração foi realmente lavrado em virtude de descumprimento de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. "IN VERBIS":

> ***"Ressalta-se que foi assinado um TAC para todos os empreendimentos participantes do Projeto Minas Ambiente de acordo com a decisão da CID de 7-12-2004 prorrogando o prazo do cumprimento das condicionantes até 31-12-2005, e esse prazo não foi cumprido pela empresa, razão pela qual foi gerado o Auto de Infração em questão." (fls. 53)***

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 60
RUBRICA
SISEMA

Aliás, tal fato já estava evidenciado no próprio TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cláusula terceira, celebrado em 24-10-2006 (fls. 49-51 dos autos), "In verbis":

> **"A empresa em razão do *descumprimento do TAC* firmado com a SEMAD/COPAM vencido em 31/12/2005, teve as suas atividades suspensas pela fiscalização. (...)"**
>
> **(NEGRITO E GRIFOS NOSSOS)**

O Conselho Estadual de Política Ambiental pacificou, através de suas Câmaras e Unidades Regionais Colegiadas, conforme o caso, o entendimento de que o descumprimento de TACs, antes da publicação do Decreto 44.844/08, era passível de sanções específicas consignadas no próprio instrumento.

Isto porque o Decreto 44.309/06 não definia como infração o descumprimento de prazos fixados em Termos de Ajustamento de Conduta. **Tão somente após a publicação do Decreto 44.844/08 que tal fato passou a estar previsto nos códigos 111, 117 e 119.**

Assim sendo, uma vez que a autuação teria ocorrido por descumprimento de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, antes da publicação do Decreto 44.844/08, deverá ser reformada a decisão, determinando o cancelamento e arquivamento do AUTO DE INFRAÇÃO por atipicidade da conduta.

C. INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO

AUTOMONITORAMENTO (Parecer técnico fls. 53) – NÃO CONSTATAÇÃO À ÉPOCA DO FATO RECONHECIDA:

A RECORRENTE alegou e demonstrou através de sua defesa e documentos que a instruíram que não foi constatada poluição ambiental decorrente de seu empreendimento.

A fim de rebater o alegado, o parecer técnico afirma as fls. 53, "in verbis":

> "O Agente Fiscal **se baseou em sua experiência para alegar que o empreendimento causa dano ambiental ao lançar seus efluentes sem tratamento adequado em curso d´água**, uma vez que é de comum consenso entre os técnicos da FEAM que este tipo de empreendimento possui efluente com cargas poluidoras muito acima dos padrões definidos pela legislação, **mas para comprovar este fato, a tabela a seguir mostra os resultados apresentados pelo relatório de automonitoramento enviado pelo próprio empreendimento**..." (negrito e grifos nossos)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 69
ASSESSORIA JURÍDICA
SEMAD

Ocorre que a tabela constante do Parecer Técnico, além de posterior à autuação, **DEMONSTRA JUSTAMENTE QUE INEXISTE POLUIÇÃO AMBIENTAL ATUALMENTE. Em outras palavras, restou COMPROVADO QUE OS LANÇAMENTOS DE SEUS EFLUENTES ATENDEM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Dispõe a ***Deliberação Normativa COPAM-CERH nº 01 de 2008:***

> "Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:
> (...)
> § 4º Condições de lançamento de efluentes:
> I - pH entre 6,0 a 9,0;
> II - temperatura: inferior a 40ºC, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3ºC no limite da zona de mistura;
> III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
> IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;
> V - óleos e graxas:
> a) óleos minerais: até 20mg/L;
> b) óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L.
> VI - ausência de materiais flutuantes;
> ***VII – DBO: até 60 mg/L ou:***
> a) tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 60% e média anual igual ou superior a 70% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais;e
> ***b) tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 75% e média anual igual ou superior a 85% para os demais sistemas.***
> ***VIII - DQO - até 180 mg/L ou:***
> a) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 55% e média anual igual ou superior a 65% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais;
> ***b) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 70% e média anual igual ou superior a 75% para os demais sistemas;***
> IX – Substancias tensoativas que reagem com azul de metileno: até 2,0 mg/L de LAS, exceto para sistemas públicos de tratamento de esgotos sanitários;
> X – Sólidos em suspensão totais até 100 mg/L, sendo 150 mg/L nos casos de lagoas de estabilização.

INSISTA-SE: **A tabela apresentada no parecer técnico (fls. 53), não evidencia descumprimento dos padrões, mas que o tratamento dos efluentes apresentou uma eficiência de redução de DBO de 75,8% e de DQO de 79%. Desse modo, nos termos da DN COPAM-CERH 01/2008, artigo 29, foi atendida a legislação vigente.**

Mas não é só!

Consoante alegado na defesa, as verificações "in locu" evidenciaram, mais uma vez, a inexistência de qualquer dano ambiental, até mesmo em respeito à coerência da Administração. Senão vejamos:

a) O empreendimento enquadra-se como de classe 1, portanto, de pequeno porte e, no máximo, médio potencial poluidor. A despeito de seu

licenciamento ambiental ter ocorrido antes da DN COPAM 74, o novo enquadramento normativo reconhece que seus impactos não são significativos!!!

b) Todo o soro do leite levado ao processo produtivo era devidamente separado e doado aos fornecedores, conforme relatado no Auto de Fiscalização.

Diante de tais fatos, simples perceber que o corpo receptor não poderia ter sua qualidade alterada pelos efluentes do empreendimento. A separação/segregação do soro *per si* já significa a redução em 60%(sessenta por cento) do pretenso impacto negativo da atividade.

Como se não bastasse, o empreendimento possui registro junto ao Departamento Nacional de Inspeção de Produto Animal(DEPOA), Alvará de Localização e Funcionamento, dentre outros documentos exigidos pela legislação.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em restringir a existência de poluição ou degradação às hipóteses de efetivo dano ambiental ou de alteração concreta da qualidade do meio ambiente local (ar e água) face os padrões ambientais estabelecidos. **Aliás, é o que prevê a Lei Federal 6.938, de 1981, artigo 3o., inciso III.** Seria necessária, portanto, a prova do resultado danoso, da alteração da qualidade ambiental do corpo receptor e da toxicidade dos efluentes.

O parecer técnico confirma que não foram realizados EXAMES NOS EFLUENTES DO EMPREENDIMENTO e NO CORPO RECEPTOR a comprovar a alteração da qualidade hídrica, mas mero exercício de dedução, com base na experiência do agente fiscal. O TIPO INFRACIONAL exige o verbo "CONSTATAR", o que não ocorreu.

Por outro lado, os documentos colacionados, o automonitoramento realizado pelo empreendimento após a autuação e o seu enquadramento como empreendimento de classe 1 demonstram que deve ser afastada a poluição ou degradação ambiental no caso vertente, impondo-se a descaracterização do Auto de Infração.

D. FATO DA ADMINISTRAÇÃO

APEF – IEF e novo Termo de Ajustamento de Conduta:

A RECORRENTE alegou em sua defesa que o eventual atraso na conclusão de sua Estação de Tratamento de Efluentes não pode a ela ser imputado, mas a própria Administração.

Conforme projeto que havia sido aprovado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, a área reservada para implantação da ETE exigia prévia **autorização para supressão de vegetação (APEF), emitida pelo Instituto Estadual de Florestas(IEF), bem como parecer técnico daquele órgão.**

SISEMA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 71 RUBRICA SISEMA

Em virtude do aludido documento, a AUTUADA ficou a maior parte do ano de 2005 sem possibilidade de cumprir a mencionada condicionante nos termos do projeto "aprovado" por essa r. FUNDAÇÃO, já que o Instituto Estadual de Florestas (IEF), embora provocado desde 2004, não havia emitido o documento.

No caso presente, a inobservância do requisito da APEF, além das penalidades legais, significaria ofensa frontal ao projeto técnico aprovado por essa FUNDAÇÃO.

REGISTRE-SE, UMA VEZ MAIS, que o impedimento para a instalação da ETE foi observado pela FEAM ainda em fevereiro de 2006, conforme Relatório de Vistoria 011359/2006 (documento juntado aos autos) e Of. DIALE 128/2006.

O Parecer Técnico (fls. 53/54) informa uma pretensa alteração do projeto do empreendedor no curso dos anos citados (alteração que teria sido feita inclusive para facilitar o procedimento), mas não afasta em momento algum a responsabilidade do órgão pelo atraso na emissão da APEF solicitada.

Na verdade, depreende-se do Parecer Técnico, no mínimo, o reconhecimento de uma culpa concorrente, por afirmar que "o não cumprimento do prazo não se deve somente à demora da liberação destes documentos."

Ora, simples entender que, sem a APEF, o empreendedor não poderia intervir nas áreas previstas no PROJETO. Nesse contexto, há de ser afastada a sua responsabilidade, prorrogando-se o prazo para cumprimento das medidas até a autorização pelo órgão competente.

Conforme afirmado na defesa, o caso é típico de aplicação da teoria do **"fato da Administração"** ou **"força maior"** na relação contratual entre Administração e administrado.

Se houve descumprimento do prazo, esse decorreu por ato da Administração, logo o particular não poderá sofrer os seus ônus.

Pergunta-se: Como exigir a implantação da ETE, se o particular não obteve a autorização para suprimir a vegetação da respectiva área por morosidade do próprio órgão público? Não seria contraditório?

Nesse sentido, a **Resolução SEMAD 390**, de 2005, especialmente em seu artigo 9º, dá guarida ao particular, atribuindo ao órgão público competente para a emissão da APEF, a responsabilidade pelo descumprimento do prazo de seu procedimento.

Por outro lado, o próprio termo de ajustamento de conduta celebrado previa, nas hipóteses de caso fortuito ou *força maior*, a prorrogação do prazo para o cumprimento de suas cláusulas.

Assim sendo, constata-se a inexistência do descumprimento das condicionantes da LICENÇA DE OPERAÇÃO e do TAC por culpa da RECORRENTE.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 12
RUBRICA
SISEMA

Para sepultar qualquer antijuridicidade, impõe repetir, mais uma vez, que foi celebrado um novo TAC em 24/10/2006, prorrogando o prazo por 60(sessenta) dias para a instalação e operação da ETE, o que afastou qualquer irregularidade da conduta da RECORRENTE.

O novo TAC já foi integralmente cumprido, conforme documentos encaminhados à FEAM e cópias juntadas aos autos.

Há de ser reformada a decisão inclusive porque o PARECER TÉCNICO (fls. 53) não verificou a existência do referido TAC, "IN VERBIS":

> **"Pela alegação do empreendimento de que foi autuado erroneamente por descumprir condicionantes, ressalta-se que não há no SIAM o TAC que a empresa alega ter assinado com vencimento em 24-10-2006, e sim que o empreendimento assinou um TAC com vencimento em 31-12-2005 que não foi cumprido..."**

Data venia, mas o **"novo" TAC foi juntado às fls. 49/51 dos autos e demonstra o alegado na defesa.**

Por todo o exposto, há de ser reformada a decisão para descaracterizar o Auto de Infração F-0005/2006, ante a inexistência de **elementar do tipo previsto no inciso I, artigo 87, do Decreto 44.309/06, qual seja o descumprimento de condicionante ou de seus prazos fixados na LICENÇA DE OPERAÇÃO, bem como de antijuridicidade material.**

E. REDUÇÃO DA MULTA

DO PORTE DO EMPREENDIMENTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE:

Ultrapassadas as matérias acima, a pena deverá ser reduzida para faixa de empreendimentos de pequeno porte.

Não obstante a RECORRENTE tenha sido licenciada como empreendimento de médio porte, à época da infração restou demonstrado que sua capacidade instalada e produção era correspondente aos empreendimentos de PEQUENO PORTE.

Note-se que foi constatado "in locu" pelo agente fiscal naquela época, que a atividade da RECORRENTE restringia-se ao recebimento de aproximadamente 25.000 litros/dia de leite.

ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 78
ASSINATURA
RUBRICA
SEMA

Desse total, naquela época cerca de **5.000 litros/dia prestavam-se ao processo de industrialização, com a fabricação de produtos de laticínios. O restante era resfriado e distribuído**.

Os documentos juntados aos autos, dentre os quais o **auto de fiscalização 004197/2005** comprovam de maneira irrefutável essa alegação.

Segundo dispõe a DN COPAM 74/04, os empreendimentos de preparação e fabricação de produtos de laticínios, com capacidade instalada de até 15.000 litros de leite, caracterizam-se como de **PEQUENO PORTE** e **MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR**.

Nesse mesmo sentido, os empreendimentos que se prestam a resfriar e distribuir o leite apenas, com capacidade instalada de até 30.000 litros/dia, são considerados também de **PEQUENO PORTE** e, nesse caso, **PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR.**

Portanto, à toda evidência, o empreendimento era à época da AUTUAÇÃO de **PEQUENO PORTE** e, no máximo, **MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR**, enquadrando-se como de **CLASSE 1, ainda que o seu licenciamento o tenha considerado em época anterior como de classe 3 e médio porte.**

Com todo respeito, mas o Parecer Técnico e Jurídico não consideraram a constatação "in locu" das características do empreendimento, restringindo-se a emitirem suas conclusões com base no licenciamento anteriormente realizado.

Simples entender que a aplicação da pena deve considerar as circunstâncias fáticas existentes no momento da infração.

Acaso a RECORRENTE fosse de GRANDE PORTE, a pena seria calculada na faixa de empreendimentos dessa classificação. No caso concreto, a RECORRENTE apresentava características de pequeno porte, devendo ser fixada a pena base na respectiva faixa.

Aliás, a própria Deliberação Normativa 74/04 dispõe:

> *"Art.17 - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:*
> *(...)*
> *II- quanto à aplicação de multas, não tenha havido decisão administrativa definitiva;*
> *(...)"*

Assim sendo, ultrapassados os argumentos anteriores, a decisão deverá ser reformada para reduzir a pena base para R$10.001,00(dez mil e um reais), consoante artigo 96 do Decreto Estadual 44.844/08.

F. DO DIREITO ÀS ATENUANTES:

Com relação as atenuantes requeridas pela RECORRENTE, o Parecer Jurídico concluiu o seguinte:

> ***"Na verdade dos fatos é que o autuado não possui nenhuma atenuante, pois o empreendimento que opera sua fonte de poluição sem controle ambiental não possui atenuante e sim agravante."***
> (fls. 57 dos autos)

Simples entender que só pode ser aplicada atenuante àquele que tenha praticado uma infração. Sem infração, sequer pena base poderia ser aplicada.

As atenuantes e agravantes prestam-se justamente para a correta individualização da pena. Trata-se, sobretudo, de obediência ao princípio da igualdade.

Não é justo que um empreendimento que colaborou com o órgão ambiental e tenha adotado todas ou parte das medidas de controle, tenha menor poder econômico etc, seja apenado tal como uma empresa reincidente ou que dificulte a atuação fiscal.

Com todo respeito, os documentos juntados aos autos demonstram o necessário e obrigatório reconhecimento das atenuantes à RECORRENTE.

De acordo com o inciso IV, artigo 32 do Decreto 44.309/06, após a aplicação da pena base, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 69, inciso I, alíneas "a", "c", "d" e "e" do mesmo Decreto.

O Decreto 44.844/08 define da mesma forma a aplicação das atenuantes em seu artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c", "d" e "e" para o caso vertente.

Vejamos:

> **"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."**

Em que pese todo o alegado quanto a inexistência de dano ambiental, há farta prova documental juntada aos autos e enviada à FEAM à época da autuação, que demonstram a efetiva implantação da Estação de Tratamento de Efluentes.

Note-se que o tratamento dos efluentes foi consignado no próprio Parecer Técnico, conforme tabela de automonitoramento constante das fls. 53, bem como o mais que instrui o presente.

Nesse mesmo sentido, a segregação do soro do leite promovida pela RECORRENTE, ***constatada in locu pela fiscalização***, já é o bastante para

demonstrar a mitigação dos impactos e efetividade das medidas adotadas para afastar ou ao menos reduzir, de modo concreto, qualquer degradação ambiental imediatamente.

> ***c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;***

Não houve qualquer conseqüência para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Os fatos descritos no auto de infração não traduzem gravidade ou riscos de danos significativos ou irreparáveis.

Na verdade, conforme o auto de fiscalização, os efluentes decorrentes da atividade industrial da RECORRENTE poderiam ser enquadrados como **NÃO SIGNIFICATIVOS, considerando que sua produção era de aproximadamente 5.000 litros/dia. (DN COPAM 74-2004)**

Note-se, ainda, que a RECORRENTE apresentou documentos que atestam a sua regularidade municipal e perante outros órgãos, como os seguintes:

a) Declaração municipal emitida pela Prefeitura de Além Paraíba/MG;
b) Alvarás de Localização e Funcionamento;
c) Título de registro no DIPOA;

> ***d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;***

Conforme documentos que instruíram a defesa e este recurso, a RECORRENTE é uma cooperativa de produtores de leite da cidade de Além Paraíba/MG.

Nos termos de seu Estatuto Social, é regida pela Lei nº 5.674/71, sendo-lhe aplicável o artigo 3º:

> *"Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum,* ***sem objetivo de lucro****."*

Desse modo, impõe-se a aplicação da atenuante prevista na alínea "d".

> ***e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;***

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 16
RUBRICA
SISEMA

A celebração espontânea de Termo de Ajustamento de Conduta (Programa Minas Ambiente) e o seu imediato cumprimento, bem como o novo termo de ajustamento de conduta celebrado em outubro de 2006 evidenciam a colaboração do EMPREENDEDOR com os órgãos ambientais para a total regularização de seu empreendimento, fazendo jus à atenuante prevista na **alínea "e"**.

ASSIM SENDO, nos termos do Decreto 44.844/08, artigo 69, deverão ser aplicadas as atenuantes cumulativamente até alcançarem o valor mínimo de 50%(cinqüenta por cento) da faixa correspondente à pena-base.

F. DO DIREITO À REDUÇÃO DA MULTA EM 50%(CINQUENTA POR CENTO) - Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – Exaurimento do objeto do Termo de Compromisso:

Dispõe o Decreto 44.844/08, artigo 49, §2º:

> ***Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:***
> ***(...)***
> ***§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinqüenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.***

Conforme demonstrado nos autos e documentos enviados à FEAM, houve a celebração de termo de ajustamento de conduta (fls. 49/51) efetivamente cumprido.

Desse modo, a multa deverá ter o seu valor reduzido em 50%(cinqüenta por cento) nos termos do artigo 49 do Decreto 44.844/08.

F. DO DIREITO A CONVERSÃO DA MULTA EM MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO:

Nos termos do artigo 63 do Decreto 44.844/08, até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os requisitos que define.

Assim sendo, a RECORRENTE requer seja reformada a decisão anterior para reconhecer o direito previsto no artigo 63 do Decreto 44.844/08, facultando-lhe celebrar Termo de Compromisso e obter a conversão de 50% da multa aplicada em medidas de controle.

III – DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, a RECORRENTE, reiterando todas as falas e manifestações anteriores, pede e espera seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão anterior nos seguintes termos:

a) Declarar a nulidade do AUTO DE FISCALIZAÇÃO 915/2006 E DE INFRAÇAO F-0005/2006, bem como do termo de embargo que os acompanham, sendo que este último foi cancelado em virtude de TAC celebrado em outubro de 2006.

b) Acaso ultrapassada a nulidade, seja determinado o cancelamento e arquivamento do auto de infração pela atipicidade da conduta, inexistência das elementares do tipo previsto no Decreto Estadual 44.309/06 e de antijuridicidade material.

c) Na hipótese de ser confirmada a validade do auto de infração, por absurdo, *data venia*, requer seja reduzida a pena-base para a faixa correspondente a empreendimentos de pequeno porte, considerando as características do empreendimento à época da autuação, bem como aplicadas as atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c", "d" e "e". Requer, ainda, a redução em 50%(cinqüenta por cento) do valor final da multa, nos termos do Decreto 44.844/08, artigo 49, §2º.

A AUTUADA requer seja reconhecido o seu direito a celebração, após decisão definitiva, de termo de compromisso para a conversão da multa eventualmente aplicada em MEDIDAS DE CONTROLE, consoante artigo 63 do Decreto Estadual 44.844/08.

Com fundamento na Lei Estadual nº 14.184 de 2002, artigo 9º, inciso IV e artigo 26, requer, desde já, sejam oficiados os departamentos técnicos competentes dessa r. Fundação para prestarem todas as informações necessárias e apresentem os documentos pertinentes à AUTUADA, dentre os quais os seguintes:

a) Ato de credenciamento do agente fiscal que lavrou o auto de infração F-005-2006, sob pena de nulidade.

b) Termos de ajustamento de conduta celebrados;

c) Certidão da data de emissão e recebimento pela RECORRENTE da APEF e do Parecer Técnico do IEF;

d) Documentos enviados em dezembro de 2006 para a Fundação Estadual de Meio Ambiente para comprovar a conclusão da ETE.

FEAM
RUBRICA
SISEMA

Requer, desde já, após a juntada dos aludidos documentos, seja concedida vista dos autos para se manifestar.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a juntada de novos documentos, elaboração de perícia e inquirição de testemunhas.

Em cumprimento ao disposto no Decreto 44.844/08, artigo 34, inciso IV, os advogados abaixo assinados informam que receberão **notificações/intimações/comunicações** sobre o andamento desse processo e seus atos pertinentes, em seu escritório, localizado na Avenida do Contorno, 6594 – 17º andar – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG. Telefone: (31)3555-3333.

Por ser de **JUSTIÇA** e de **DIREITO**!

Belo Horizonte, 15 de julho de 2010.

p.p. Michel Aburachid
OAB/MG 20.414

p.p. Frederico José Gervasio Aburachid
OAB/MG 101.421